



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

LEI ORDINÁRIA Nº. 3.254, DE 14 DE JULHO DE 2009.

DISPÕE SOBRE CONTROLE DE POPULAÇÃO DE ANIMAIS E CONTROLE DE ZOONOSES NO MUNICÍPIO DE LORENA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Lorena, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais: faço saber que a Câmara decretou e EU sanciono e promulgo a seguinte **Lei Ordinária**:

Art. 1º – O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no Município de Lorena, passam a ser regidas pela presente Lei.

Art. 2º – Fica a Vigilância Sanitária do Município, através das Secretarias de Saúde e Agricultura, responsável em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º – Para efeito desta Lei, entende-se por:

§ 1º - **ZOOSE** – Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice versa;

§ 2º - **AGENTE SANITÁRIO** – Médico Veterinário da Secretaria de Saúde;

§ 3º - **ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL** – A Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde, do município de Lorena;

§ 4º - **ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO** – Os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

§ 5º - **ANIMAIS DE USO ECONÔMICO** – As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas á produção econômica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

Art. 4º – Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

§ 1º - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

§ 2º - Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária;

Art. 5º – Constituem objetivos básicos das ações de controle de zoonoses das populações animais:

§ 1º - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

§ 2º - Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais;

Art. 6º – É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

Art. 7º – É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado da coleira e guia, e conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal;

Art. 8º – Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição essa constatada por Agente sanitário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial;

Art. 9º – Será apreendido todo e qualquer animal que:

§ 1º - Encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

§ 2º - Suspeito de raiva ou outra zoonose;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

§ 6º - ANIMAIS SINANTRÓPICOS – As espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

§ 7º - ANIMAIS SOLTOS – Todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

§ 8º - ANIMAIS APREENDIDOS – Todo e qualquer animal capturado por servidores da Prefeitura Municipal, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, e , alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;

§ 9º - DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS – As dependências apropriadas da Prefeitura Municipal, para alojamento e manutenção de animais apreendidos;

§ 10 - CÃES MORDEDORES VICIOSOS – os causadores de mordeduras á pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

§ 11 - MAUS TRATOS - Todo e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas;

§ 12 - CONDIÇÕES INADEQUADAS – A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas a sua espécie e porte;

§ 13 - ANIMAIS SELVAGENS – Os pertencentes ás espécies não domésticas;

§ 14 - FAUNA EXÓTICA – Animais de espécies estrangeiras;

§ 15 - ANIMAIS UNGULADOS – Os mamíferos com os dedos revestidos de cascos;

§ 16 - COLEÇÕES LÍQUIDAS – Qualquer quantidade de água parada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

§ 3º - Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

§ 4º - Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

§ 5º - Cujas criação ou uso sejam vedados pela presente Lei.

Parágrafo Único – Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados se constatado, por Agente Sanitário, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão.

Art. 10 – A Prefeitura Municipal de Lorena, não responde por indenização nos casos de :

§ 1º - Dano ou óbito do animal apreendido;

§ 2º - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato de apreensão;

Art. 11 – Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do Órgão Sanitário responsável:

§ 1º – Resgate;

§ 2º - Leilão em hasta pública;

§ 3º – Adoção;

§ 4º – Doação;

§ 5º - Castração.

Parágrafo Único – Em se tratando de castração, este será realizado por Médico Veterinário, sempre em obediência as normas técnicas, e fim de que poupe o sofrimento do animal.

Art. 12 – Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo Único – Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á este a responsabilidade a que alude o presente artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

Art. 13 – É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, bem como as providências pertinentes á remoção dos dejetos por eles deixados em via pública;

~~Art. 14 – É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada;~~

~~Parágrafo Único – Os animais não mais desejados por seus proprietários serão encaminhados ao Órgão sanitário responsável;~~

Art. 15 – O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente sanitário quando no exercício de suas funções, ás dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acabar as determinações dele emanadas.

Art. 16 – A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções;

Art. 17 – Todo proprietário de animal é obrigado a mante-lo permanentemente imunizado contra a raiva;

~~Art. 18 – Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver;~~

Art. 19 – Ao munícipe compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantropica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

Art. 20 – É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos;

Art. 21 – Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos;

Art. 22 – Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos;

Art. 23 – São proibidas no Município de Lorena, salvo as excessões estabelecidas nesta Lei e situações excepcionais, a juízo do Órgão sanitário responsável, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica;

Art. 24 – Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais, após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais;

Parágrafo Único – O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais;

Art. 25 – Qualquer animal que esteja evidenciado sintomatologia clínica de raiva, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

Art. 26 – Não são permitidos em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10(dez) animais, no total, das espécies caninas ou felinas, com idade superior a 90 dias;

Parágrafo 1º – A criação, o alojamento e a manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecido neste artigo, caracterizará o canil de propriedade privada;

Parágrafo 2º - Os canis de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, e expedição de laudo pelo Órgão sanitário Responsável, renovado anualmente;

Art. 27 – É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, indústrias e de saúde, escolas, piscinas, feiras;

Parágrafo Único – Excetuam-se da proibição deste artigo, recintos e estabelecimentos legal e adequadamente instalados, destinados a criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais;

Art. 28 – É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

Art. 29 – Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos á obtenção de laudo emitido pelo Órgão sanitário Responsável, renovado anualmente;

Parágrafo Único – O laudo mencionado nesse artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

Art. 30 – ~~É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal;~~

Parágrafo Único – É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando de decida de ladeira, nos veículos de que trata este artigo;

Art. 31 – ~~As penas de multas serão estabelecidas pela Prefeitura Municipal de Lorena de acordo com a sua legislação;~~

Art. 32 – Em caso de castração do animal, esta será autorizada pelo proprietário, ficando a cargo deste, o custeio com as despesas do serviço;

Art. 33 – ~~Fica a Prefeitura Municipal de Lorena, se for o caso, a firmar Convênios visando a aplicação desta Lei;~~

Art. 34 – A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Lorena, 14 de julho de 2009.


PAULO CESAR NEME
Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta data, no Paço Municipal